

Processo Licitatório nº 12/2023

Pregão Eletrônico nº 06/2023

Objeto: Aquisição de computadores, notebooks, periféricos e outros equipamentos de informática.

=====

**RECURSO ADMINISTRATIVO - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE RECURSAL – JUÍZO DE RETRATAÇÃO –
ENCAMINHAMENTO PARA AUTORIDADE COMPETENTE.**

I. RELATÓRIO

1. Concluída as fases do certame licitatório em referência, julgamento de proposta e habilitação, esta pregoeira declarou vencedora do Lote 16 a licitante proponente Gigantech Serviços e Tecnologia Ltda e vencedora do Lote 17 a licitante proponente Inovatch Ltda, por entender que elas, respectivamente, apresentaram as melhores propostas comerciais e atenderam na íntegra as exigências do edital no que diz respeito aos documentos de habilitação. Isto feito, o prazo para manifestação de interesse em interpor recurso administrativo foi aberto, ocorrendo as manifestações de interesse.

2. Inconformadas com o julgamento que declarou as vencedoras do certame, em especial os Lotes 16 (UNIDADE SSD SATA III 512GB) e 17 (CÂMERA IP BULLET FULL HD), objeto desta análise, foram apresentadas as razões recursais pelas recorrentes abaixo arroladas. As demais licitantes não manifestaram interesse em recorrer da decisão desta pregoeira.

Lumi Com. de Produtos Eletrônicos Ltda	<ul style="list-style-type: none">Em face de desclassificação de sua proposta comercial em relação ao Lote 16
Tecnologia Ltda	<ul style="list-style-type: none">Em face da classificação da proposta apresentada pela licitante Inovatech Ltda em relação ao Lote 17

3. Encerrado o prazo para apresentação das razões recursais iniciou o prazo para apresentação das contrarrazões, quando foi apresentado a peça pela seguinte recorrida.

Gigantech Serviços e Tecnologia Ltda	<ul style="list-style-type: none">Pela manutenção da decisão da pregoeira em face da desclassificação da proposta apresentada pela recorrente Lumi Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda
---------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

4. A recorrente **LUMI COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA**, apresentou suas razões recursais no seguinte sentido:

II – DOS FATOS

(...)

Neste ato, desclassificou a empresa recorrente do ITEM 16 – UNIDADE SSD SATA III 512GB, alegando que a licitante não apresentou catálogo comprovando a integralidade das especificações



técnicas do Termo de Referência.

Além disso, outros licitantes no certame em pauta foram desclassificados pelo mesmo motivo d ora recorrente e por se mostrarem insatisfeitos com a decisão a Nobre Pregoeira encerrou a sessão para uma nova análise técnica e marcou o prosseguimento do certame para o dia 16/06/2023 às 09:00.

Assim, na reabertura do certame ocorreu a reclassificação de algumas propostas que foram desclassificadas anteriormente, sendo a empresa recorrente mantida desclassificada.

(...)

III – DO MÉRITO

(...).

Importante, mencionar que a recorrente apresentou catálogo dentro das especificações técnicas do termo de referência, informando de maneira **CLARA** todas as informações exigidas, além disso sendo aceito em todos os pontos que a mesma participa.

(...).

Nobre Pregoeira, a desclassificação da recorrente em encontro com as especificações do termo de referência ou como citado no item 3.1.3 do edital “sejam incompletas, isto é, não conterem informação(ões) suficiente(s) que permita(m) a perfeita identificação do objeto licitado”, acaba por restringir o número de participação de concorrentes e ainda a escolha da proposta mais vantajosa.

(...).

IV – DOS PEDIDOS

Isto posto, requer-se:

- a) Que seja recebido tempestivamente;
- b) Que seja conhecido e provido o presente recurso, para que, ao final o pregão realizado seja anulado e por conseguinte seja feita uma nova convocação;
- c) Caso o presente recurso não seja conhecido e provido, o que não acredita, requer seja remetido à autoridade Superior, nos moldes da Legislação Vigente, onde deverá ser recebido e provido nos moldes dos pedidos nestes apresentados.

-
5. A recorrente **TECNOLOGIA LTDA**, apresentou suas razões recursais, no seguinte sentido:

(...).

Com base na descrição técnica do edital que pede **CÂMERA IP BULLET FULL HD** **Observa que edital diz câmera IP. Inclusive até da Referência(s): Intelbras VIP 3230 BSL (não obstando participação de produtos similares ou equivalentes de diversas marcas e modelos).** Veja que o edital se refere outras marcas é modelos porém não se refere que poderia ser câmera com outra tecnologia que não fosse IP. A Câmera ofertada pela empresa Inovatech Ltda no lote 17 esta em desconformidade com a solicitada no edital a mesma não é com a tecnologia IP Inclusive esta em anexo o catalogo data sheet da câmera VHD 3230 B SL que foi vencedora ofertou.

Também estou anexando o catalogo data sheet da câmera **VIP 3230 B SL** conforme a descrição técnica do edital solicitou.



A empresa Inovatech teve muita vantagem por ofertar a câmera VHD 3230 B SL que não e com a tecnologia IP devido o preço ser mais barato.

Além de quem ofertou o produto conforme edital pediu ficar prejudicado na disputa!

(...)

Ipsis literis

6. Ciente da interposição de recurso, no item que lhe diz respeito, a recorrida **GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA**, vencedora do Lote 17, apresentou suas contrarrazões aduzindo o seguinte.

II. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A licitante GIGANTECH SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A LUMI COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA registro intenção de recurso, servindo-se da alegação de que postou o catálogo de forma correta, atendendo ao solicitado no termo de referência.

(...)

Verificamos em análise e correta decisão da pregoeira, que a recorrente LUMI COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, simplesmente COPIOU e COLOU os dados do termo de referência, não apresentando portanto, o catálogo solicitado.

Não obstante, verificamos que o produto ofertado pela recorrente, SSD 512 GB da fabricante BRX, além de não ter a descrição do catálogo, também não atende ao solicitado em edital. No site da própria fabricante, podemos verificar que no link (<http://www.brxgamer.com.br/p-12205800-SSD-512-SATA-III-6GB-s-2,5-polegadas>), a descrição é totalmente diferente da que foi informada no catálogo, uma vez que conforme dito, foi meramente realizado uma cópia do termo de referência e colado no catálogo. Dentre alguns requisitos que não atendem, podemos verificar: (Temperatura de operação: 0 ° C a 70 ° C, velocidade máxima de leitura/gravação de 510/480 MB por segundo, Suporte a AHCI, NCQ, dentre outros).

III. REQUERIMENTO

Pelo exposto, a empresa GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA requer à Ilma. Pregoeira que neque provimento ao recurso interposto pela recorrente LUMI COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, uma vez que além de ter simplesmente realizado a cópia dos dados do termo de referência e “colado” no seu catálogo, o produto ofertado é incompatível com o objeto licitado.

(...).

7. Em suma é o relatório. Passo a análise.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

8. Extrai-se da lição do renomado doutrinador JAIR EDUARDO SANTANA, em sua conceituada obra *Pregão Presencial e Eletrônico*, Editora Fórum, 4ª Edição, Belo Horizonte, 2014, pag. 310, que:



1.18.5.5 Decisão do pregoeiro

Uma primeira observação que reputamos excessivamente importante: se fosse sempre possível, seria muito interessante que o pregoeiro, para receber e proferir juízo de admissibilidade recursal, pudesse estar assessorado por conhecedores do setor jurídico (e de outros setores, se o caso). Ou seja, tanto no eletrônico quanto no pregão presencial, já a partir da análise da admissibilidade recursal (no presencial isso ocorre normalmente em sessão), o pregoeiro deve – sempre que puder – contar com o assessoramento técnico correspondente, notadamente porque as questões envolvidas aí não são de fácil trato.

Mas seja como for, a primeira decisão do pregoeiro limita-se a análise da presença dos pressupostos recursais (se presentes, deve receber o recurso. Ausentes, trata-se de conhecimento negativo ou de inadmissibilidade). Quer-se dizer, por outras palavras, ou o pregoeiro aceita o recurso (juízo positivo) ou o recusa (juízo negativo).

Original sem grifo.

9. Como é sabido, em processos licitatórios instaurados na modalidade pregão, tanto presencial quanto eletrônico, após o licitante manifestar sua intenção de recorrer, de forma **imediata** e **motivada**, deve apresentar suas razões recursais. Entretanto, não é suficiente a simples interposição do recurso administrativo. É necessário que o recurso preencha os pressupostos para sua admissibilidade, sem os quais, o pregoeiro ou a autoridade competente sequer vai conhecer das razões recursais.

10. Assim, os pressupostos recursais são essenciais ao recebimento e conhecimento das razões apresentadas pelo recorrente. O primeiro pressuposto, como não poderia deixar de ser, é a presença de **uma decisão**. É o chamado pressuposto lógico, ou seja, não havendo decisão proferida, não haverá o que falar em recurso administrativo. Somado a este pressuposto, tem-se ainda os pressupostos objetivos e subjetivos, que se não preenchidos levam ao desprezo das razões recursais.

11. Por pressuposto **objetivo** tem-se a existência de norma que dispõe a respeito da interposição de recurso, a tempestividade, ou seja, a propositura no determinado período disposto pela norma regente e o atendimento às formalidades, ou seja, a forma escrita, a fundamentação, podendo dizer a técnica na elaboração das razões recursais e pedido de revisão da decisão que deverá estar compatível com o fundamento jurídico almejado pela recorrente, não se admitindo o “*simples descontentamento*”.

12. O outro grupo de pressupostos é o chamado **subjetivo**. A doutrina pátria os denomina como sendo a legitimidade para recorrer e o interesse recursal. O primeiro diz respeito ao licitante, pois ele sendo parte integrante do processo está legitimado para recorrer. Ninguém mais tem direito ao recurso administrativo senão o licitante. O outro pressuposto é o interesse, ou seja, o recorrente tem o direito a uma nova decisão, uma reavaliação da manutenção no certame ou de sua exclusão. Não haverá interesse recursal se o licitante impugnar a decisão que o declarou vencedor do certame.

13. Vendo e revendo a ata da sala de disputa e a peça recursal apresentada pela recorrente **TECNOLOGIA LTDA**, esta pregoeira manifesta no sentido de **CONHECER** o referido recurso administrativo, isto porque, constato a presença dos **pressupostos subjetivos**, pois, legítima a parte recorrente e presente o interesse recursal. Vislumbro, ainda, a integralidade da presença dos **pressupostos objetivos**, visto que, presente um ato

administrativo decisório, a apresentação tempestiva das razões recursais, a forma escrita, a fundamentação, o pedido de nova decisão e a motivação, este último em atendimento ao art. 4º, inciso XVIII, 1ª parte, da Lei nº 10.520 de 2002 c/c art. 41 da Resolução Legislativa nº 1.200 de 27/12/2021, o que foi feito.

Sistema	O(s) Lote(s) 1 à 20., foi(ram) abertos para manifestação de intenção de recurso. Que deve ser feita em até 10 minuto(s) - (Prazo final: 16/06/2023 15:37:25).	16/06/2023 15:27:25
Fornecedor 39	Intenção de recurso de TECNOLOGIA LTDA para o lote 17 . (lote 17 solicitou câmera com a tecnologia IP veja a descrição do edital Referência(s): Intelbras VIP 3230 B SL (não obstante participação de produtos similares ou equivalentes de diversas marcas e modelos). é a câmera que esta como vencedora no lote 17 é VHL 3230 B SL não é IP conforme edital pediu)	16/06/2023 15:33:06
Fornecedor 39	Intenção de recurso de TECNOLOGIA LTDA para o lote 17 . (lote 17 Referência(s): Intelbras VIP 3230 B SL (não obstante participação de produtos similares ou equivalentes de diversas marcas e modelos). tudo bem que edital se refere outras marcas é modelos porem não se refere que poderia ser câmera com outra tecnologia é por isso ofertei câmera IP)	16/06/2023 15:37:16

Figura 01 – Excerto da ata da sala de disputa

14. Entretanto, não **conheço do recurso administrativo** interposto pela recorrente **LUMI COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA**. O recurso administrativo não preencheu a totalidade dos pressupostos recursais. Não obstante está presente a legitimidade e o interesse (subjctivos), não está presente **a motivação**, condição esta indispensável para recebimento do recurso, conforme redação do art. 4º, inciso XVIII, 1ª parte da Lei nº 10.520, de 1993 c/c art. 41 da Resolução Legislativa nº 1.200, de 27/12/2021, respectivamente, decaindo a licitante ao direito de recorrer. Neste sentido a legislação regente:

[...].

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, [...];

XX – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante **importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Original sem grifo.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata e **motivada**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Grifei.

15. Revendo a ata da sessão pública, extrai-se o seguinte:

Sistema	O(s) Lote(s) 1 à 20., foi(ram) abertos para manifestação de intenção de recurso. Que deve ser feita em até 10 minuto(s) - (Prazo final: 16/06/2023 15:37:25).	16/06/2023 15:27:25
Fornecedor 29	Intenção de recurso de LUMI COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA para o lote 11 . (A empresa LUMI COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA manifesta intenção de recurso tendo em vista sua desclassificação no item 16.)	16/06/2023 15:32:06

Figura 02 – Excerto da ata da sala de disputa



16. Extrai-se dos dispositivos acima citados que a falta de manifestação imediata e **motivada** do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. Ainda que a recorrente Stark Tecnologia e Facilities Ltda tenha manifestado imediatamente o seu interesse em interpor recurso administrativo, **não apresentou motivação.**

17. Na verdade a referida petionária apenas registrou seu descontentamento. Trago a manifestação do renomado doutrinador acima citado, mesma obra, página 297, ao lecionar que: “[...]. O *simples descontentamento* não gera *motivo legal*. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrequieto com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para constituir no falado *motivo jurídico*. Por isso é que o *recurso meramente protelatório* ou *procrastinatório* deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o *recurso fundado no simples descontentamento*”. (Itálico do autor).

18. Esclareça-se, contudo, que motivar a intenção não é o mesmo que apresentar razões recursais. A primeira (motivar) é limitada à indicação do ponto que merece ser revisto, **é apontar a ilegalidade que entende está sendo cometida**, enquanto a segunda (razões) a lei lhe assegura a concessão do prazo de três dias para a apresentação os fundamentos.

19. Não promovida a motivação, decaiu a recorrente no direito de interpor recurso, motivo pelo qual não o conheço por ausência de pressupostos válido de admissibilidade.

20. Entretanto, por orientação doutrinária, me posiciono que não obstante as razões do recurso não ser conhecido como tal, por falta de pressuposto de admissibilidade, **deve ele na esfera administrativa ser recebido** como *DIREITO DE PETIÇÃO*, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, letra “a” da Constituição Federal, como obediência ao sagrado princípio do direito de defesa e contraditório garantido a todos aqueles litigantes, seja em processo judicial ou administrativo.

21. Não pode o agente público deixar de manifestar a respeito de ilegalidade apontada por interessado pelo simples fato de que a peça não cumpriu, na íntegra, os pressupostos de admissibilidade. É dever de o agente manifestar sobre qualquer ilegalidade constatada num determinado processo, seja de ofício ou quando provocada por terceiro, dando a necessária resposta ao interessado.

22. **Por tais motivos, opino no sentido de não conhecer o recurso administrativo interposto pela recorrente LUMI COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA como tal, mas, sim, como direito de petição, devendo a autoridade competente manifestar a respeito de suas alegações.**

III. **JUÍZO DE RETRATAÇÃO**

23. O instituto do juízo de retratação possibilita ao pregoeiro reverter sua decisão, parcial ou total, para corrigir um possível erro no julgamento e evitar um prejuízo, não só para a licitante, mas, sobretudo, para a Administração, isto sem falar na correção de uma decisão contrária à legalidade. No âmbito administrativo é o que se chama do **dever-poder** da Administração Pública, quando se percebe no trâmite processual algo que não condiz com a correta aplicação do ato administrativo, podendo ocorrer de ofício ou por provocação de terceiro. A retratação do pregoeiro está vinculada à autotutela administrativa, ocorrendo a qualquer momento.



24. A respeito da autotutela administrativa, o renomado administrativista *JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO*¹, assim manifesta:

[...]

*Através da prerrogativa da autotutela, como já vimos anteriormente, **é possível que a Administração reveja seus próprios atos**, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Trata-se, com efeito, de princípio administrativo, inerente ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica e sobre os bens confiados à sua guarda. Decorre daí que “falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la”.*

A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo ex officio, usando sua autoexecutoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anulá-lo; caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providencia a revogação. Essa sempre foi a clássica doutrina sobre o tema.

[...]. Grifei.

25. A Resolução Legislativa nº 1.200, de 27/12/2021², expedida pela mesa Diretora, em seu art. 14, incisos VI e VIII, dispõe que caberá ao pregoeiro, em especial, sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente **quando mantiver sua decisão**.

26. A partir do momento que a legislação que regula a modalidade pregão eletrônico no âmbito desta Casa Legislativa, a qual possui idêntica redação ao Decreto nº 10.024, de 2019, que regula esta mesma modalidade no âmbito da Administração Pública Federal, permite que o pregoeiro receba, examine **e decida os recursos administrativos**, somente encaminhando para a autoridade competente quando mantiver sua decisão, está permitindo que o pregoeiro faça o **juízo de retratação**, podendo ele voltar e modificar a decisão proferida.

27. É justamente o que esta pregoeira fará: **exercerá o juízo de retratação**.

III.1. **JULGAMENTO RECURSO – TECNOLOGIA LTDA**

28. Aduz a recorrente, em suas razões recursais, que a proposta comercial da licitante proponente Inovatech Ltda não atende à exigência do edital naquilo que tange à tecnologia, uma vez que o edital exige

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25 ed., rev., ampl. e atualizada. São Paulo: Atlas, 2012, p. 158.

² “Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Poder Legislativo Municipal”.



“Câmera IP Bullet HD” e a citada recorrida não apresentou proposta com tecnologia IP, razão pela qual sua proposta comercial não poderia ter sido classificada no certame.

29. Ciente da fundamentação, esta pregoeira convocou o Diretor de Informática desta Casa para subsidiá-la na decisão³ tendo este se posicionado no sentido que verdadeiramente a proposta não atende ao exigido no edital, uma vez que o edital solicitou **Câmera VIP 3230 B SL**, enquanto foi apresentada proposta para a **Câmera VHD 3230 B SL**, a qual não possui tecnologia IP. Assim, esta pregoeira entende que a decisão que classificou a proposta comercial da licitante Inovatech Ltda **não foi a mais correta**.

30. Pelo exposto, no exercício do juízo de retratação, esta pregoeira delibera no sentido de rever a decisão que classificou a proposta comercial apresentada pela recorrida **INOVATECH LTDA**, proferindo novo julgamento para desclassificá-la, haja vista que o equipamento por ela apresentado em sua proposta comercial não possui as características necessárias ao atendimento do edital.

31. Diante disso, hei por bem convocar os licitantes, que tiveram suas propostas classificadas para o item 17, para sessão pública de negociação em observância à ordem de classificação, devendo a convocação transcorrer no mínimo de 24 horas entre a data da convocação e a data da sessão pública.

IV. CONCLUSÃO

32. Por fim, necessário ressaltar que o presente julgamento se dar em total observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, tanto os princípios constitucionais quanto infraconstitucionais, em destaque os princípios da proposta mais vantajosa, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, buscando selecionar a proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação pública.

33. Tendo em vista que esta pregoeira não conheceu da peça recursal apresentada pela recorrente **LUMI COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA** por não ter preenchido, na íntegra, os pressupostos de admissibilidade recursal, por conseguinte, a decisão ataca não foi modificada, remeto o recurso para a autoridade superior que é a competente para analisa-lo.

Sete Lagoas, 03 de julho de 2023.

JAQUELINE HELENA ALVES - Pregoeira

³ “Art. 14. [...] Parágrafo único: O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da procuradoria jurídica ou de outros setores deste Poder Legislativo, a fim de subsidiar sua decisão”. Resolução Legislativa nº 1.200, de 27/12/2021.